

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2020

Institui o mês “Janeiro Branco”, dedicado a ações educativas para difusão da saúde mental.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.925, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Bengton, institui a campanha “Janeiro Branco”, a ser realizada, anualmente, no mês de janeiro, com o objetivo declarado “de conscientizar a população sobre a importância de cuidar da saúde mental”.

O texto estabelece que a campanha tem como finalidade a adoção de ações educativas, tais como a promoção de palestras, eventos e atividades educativas com ênfase no bem estar, na qualidade de vida e no equilíbrio existencial; a distribuição de materiais informativos focados na importância de cuidar da saúde mental, incentivando e orientando quanto a hábitos saudáveis; a realização de aulas coletivas públicas de técnicas de relaxamento, como a meditação ou yoga; e a divulgação de locais de tratamento psicológico gratuito.

Na Justificação, o autor esclarece:

A campanha Janeiro Branco foi criada por psicólogos brasileiros, com o propósito de incentivar o debate e o tratamento dos transtornos que englobam a saúde mental, tais como depressão, ansiedade e fobia.

De acordo com os idealizadores da campanha, a escolha de janeiro é estratégica, pois é quando estabelecemos metas para



o novo ano, que pode gerar ansiedade, e temos que lidar com a frustração por não ter cumprido todas do ano anterior. O mês representa, simbólica e culturalmente, um mês de renovação de esperanças e projetos na vida das pessoas.

Diversos estudos comprovam que a falta de um bem-estar emocional e social pode desencadear crises e agravar alguma condição psicológica, sendo certo que o conceito de saúde vai muito além da inexistência de doenças físicas. Não há qualquer dúvida que a adoção de hábitos saudáveis, tanto para o corpo quanto para a mente, contribui, e muito, com a nossa qualidade de vida.

Assim, é imprescindível que essa conscientização seja ampliada e conte com a participação mais efetiva do poder público, ainda mais quando não podemos deixar de reconhecer que os cuidados com a saúde mental ainda são alvo de preconceito, principalmente se considerarmos o período em que hipervalorizamos as aparências e buscamos aparentar que estamos sempre bem.

Desta forma, é preciso falar de saúde mental, buscar estratégias políticas, sociais e culturais para que o adoecimento emocional seja prevenido, conhecido e combatido em todos os campos que compõe da vida humana.

A matéria foi distribuída para exame de mérito à então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde foi aprovado em 2021, nos termos do voto da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

A proposição tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.925, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, especificamente em relação à competência para legislar, não há dúvida de que o conteúdo nele versado se insere o rol de matérias de competência concorrente da União (CF/88; art. 24, XII). Em relação à iniciativa parlamentar, esta se revela legítima, visto que não há reserva de iniciativa atribuída a outro Poder nessa matéria. Por fim, a espécie normativa também se mostra adequada por não se tratar de matéria que a Constituição reserva à legislação complementar.

Dessa forma, mostram-se atendidos todos os requisitos formais de constitucionalidade do projeto em tela.

Também não temos dúvida de sua constitucionalidade material, afinal, como consta do art. 196 da Constituição, a saúde um direito de todos e um dever do Estado.

Nesse ponto, cabe insistir que não há óbices constitucionais para a definição de diretrizes de políticas públicas na área da saúde em projetos de iniciativa parlamentar, muito menos em relação à instituição de um “Mês de Conscientização”, com o justo desiderato de que sejam promovidas campanhas para maior e melhor difusão de informações sobre a saúde mental.

Quanto à juridicidade, entendemos que a matéria inova a ordem jurídica, possui os atributos da generalidade e abstração e obedece aos princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, também não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.925, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-6368

Apresentação: 10/06/2024 14:39:41.297 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4925/2020
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246276934500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

